

Processo Penal em geral

O Brasil e o Processo Penal

O que é o Processo Penal: instrumento de aplicação do Código Penal.

O processo deve sempre ter uma utilidade: o bem comum.

O bem comum significa um conjunto de condições que possibilite a todos os membros de uma comunidade a vida digna, promovendo o crescimento e a participação na atividade social, política, econômica e cultural em igualdade de condições. (Texto publicado na coluna do Semanário Litúrgico, o DOMINGO)

Vigência no Brasil:

Ordenações Manuelinas e Filipinas
Primeira legislação codificada:
Constituição Imperial de 1824
Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832

Atual CPP: 1941 (Influência do Código Italiano - período da II Grande Guerra).

Características do CPP de 1941:

- a) O acusado é tratado como potencial e provável culpa**
- b) Na balança entre segurança pública e tutela da liberdade individual, prevalece a preocupação constante pela primeira, com fase inquisitorial agressiva a fortalecer os poderes dos agentes da polícia;**
- c) A busca da verdade legitimou práticas autoritárias. Houve ampliação ilimitada da liberdade de iniciativa probatória do juiz, descaracterizando o perfil acusatório.**
- d) O interrogatório era feito, efetivamente, em ritmo inquisitivo, sem a intervenção das partes. E era tido como meio de prova e não meio de defesa. O juiz valorava o comportamento do réu contra ele próprio, seja pelo silêncio (antiga redação do art. 186 - atual 198), seja pelo não comparecimento em juízo. O art. 260 autoriza a condução coercitiva.**

(No âmbito legislativo, alterações mais expressivas do CPP: Leis n. 11689, 11690 e 11719, de 2008)

Porém, a maior mudança até hoje: nova ordem legal: STF e os Pactos de Direitos Humanos (tratados são normas supralegais).

Emenda Constitucional n. 45/2004: art. 5º, § 3º, da CR de 1988. Tratados com força de Constituição.

Influência do Pós-guerra: princípios e regras.

Constituição de 1988: veio sem a preocupação excessiva de manter a segurança pública, perspectiva histórica diametralmente oposta ao CPP de 1941.

O CPP: princípio da culpabilidade e periculosidade do agente; CF de 1988, sistema de amplas garantias individuais.

Devido processo legal: paridade de armas e igualdade das partes, efetiva entre os litigantes. O processo deve seguir os rigores da lei e do Direito (princípios), com vedação de obtenção de provas ilícitas (CR, art. 5º, LVI).

Hoje, o Estado deve se interessar tanto pela absolvição como pela condenação. Assim, o Ministério Público deve agir com imparcialidade e não mais acusador sistemático.

Sistema brasileiro: acusatório misto, com feições inquisitórias e acusatórias. O mais importante para definir o sistema: a atuação do juiz.

Paceli defende que não cabe preventiva *ex officio* na fase do IP. Só com pedido do MP ou querelante.

O IP ou qualquer outra peça de informação destina-se exclusivamente ao órgão de acusação. Não cabe condenação fundada em prova exclusivamente policial. Há o problema da prova pericial, que deve ser contraditada.

A decisão tem que sempre que ser fundamentada, com argumentos racionais jurisdicionalizados.

O Júri traz um problema grave: falta de fundamentação da decisão dos jurados (decidem por íntima convicção). Risco da legitimação da vingança privada.

A diferença do modelo *adversary* estadunidense: lá o juiz se afasta completamente de qualquer função probatória e se limita ao controle da legalidade do processo.

Sobre a aplicação das normas processuais no tempo: aplica-se o art. 2º do CPP. Mas quando a norma é mista, não pode prejudicar o acusado com redução de suas garantias recursais. Ex: protesto por novo júri, em que a nova lei só se aplica em relação aos fatos praticados a partir de 10 de agosto de 2008 (vigência da Lei n. 11.689/08).